



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1694457 - RJ (2020/0095456-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
MARCELO VALÉRIO GONÇALVES - RJ108611
ISABEL SARAIVA BRAGA - RJ189110
AGRAVADO : NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S A NUCLEP
ADVOGADOS : NATASHA ALBRECHT - RJ150154
ARTHUR TEIXEIRA DE CARVALHO GONÇALVES - RJ151168
THIAGO SECRON MENDES BARROS - RJ155154

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A NÃO COMPROVAÇÃO DE CAUSAS DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não padecendo o acórdão de nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ensejar o acolhimento da tese de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A conclusão adotada no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nos casos em que se pleiteia o ressarcimento de enriquecimento sem causa, o prazo prescricional é trienal.

3. O Tribunal *a quo* reconheceu a ausência de demonstração de tratativas de negociação aptas a ensejar a interrupção do prazo prescricional. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a

análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1694457 - RJ (2020/0095456-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
MARCELO VALÉRIO GONÇALVES - RJ108611
ISABEL SARAIVA BRAGA - RJ189110
AGRAVADO : NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S A NUCLEP
ADVOGADOS : NATASHA ALBRECHT - RJ150154
ARTHUR TEIXEIRA DE CARVALHO GONÇALVES - RJ151168
THIAGO SECRON MENDES BARROS - RJ155154

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A NÃO COMPROVAÇÃO DE CAUSAS DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não padecendo o acórdão de nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ensejar o acolhimento da tese de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A conclusão adotada no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nos casos em que se pleiteia o ressarcimento de enriquecimento sem causa, o prazo prescricional é trienal.

3. O Tribunal *a quo* reconheceu a ausência de demonstração de tratativas de negociação aptas a ensejar a interrupção do prazo prescricional. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a

análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA contra a decisão de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INVERSÃO DO JULGADO INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (fl. 1.246).

A agravante sustenta o que se segue:

15. Primeiramente, porque, ao contrário do que concluiu a r. decisão agravada, o v. acórdão recorrido violou o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, eis que deixou de sanar os vícios apontados nos embargos de declaração opostos na origem. Neles, a ora agravante apontou relevantes omissões no que diz respeito à aplicação do art. 205 do Código Civil à espécie, bem como no que se refere à teoria da actio nata, tão prestigiada por esse e. STJ e que deixou, contudo, de ser observada pelo e. Tribunal a quo.

16. Tais omissões, acaso fossem sanadas, certamente levariam ao provimento da apelação interposta pela PCP ENGENHARIA, para reformar a r. sentença de primeiro grau e reconhecer a inoccorrência de prescrição na hipótese. Contudo, o e. TJRJ furtou-se de analisar os vícios suscitados, violando, com isso, o art. 1.022 do CPC.

17. No que diz respeito ao segundo fundamento adotado pela r. decisão agravada —o suposto óbice da Súmula 83/STJ—, também não merece prosperar.

18. Isso porque, os acórdãos colacionados para justificar a suposta convergência jurisprudencial são de todo inaplicáveis ao caso concreto, já que versam sobre hipóteses em que a discussão travada é de enriquecimento ilícito e se aplica, de fato, o prazo trienal do art. 206, §3º, do Código Civil. Não é essa, contudo, o caso dos autos, que versa sobre ressarcimento por inadimplemento contratual, cujo prazo prescricional aplicável é o de dez anos, a teor do que dispõe o art. 205 do Código Civil, conforme a firme jurisprudência desse e. STJ.

19. Por fim, o terceiro e último fundamento adotado pela r. decisão agravada para não conhecer do recurso especial encontra-se igualmente incorreto, na medida em que a análise das razões da ora agravante não

exige a revisitação de fatos e provas, já que o contexto fático-probatório já foi integralmente delineado no v. acórdão local. Com efeito, tudo o que pretende a ora agravante é que seja reconhecida a aplicação do prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil—exatamente como, inclusive, fez esse e. STJ em caso idêntico a este (cf. decisão de fls. 1.231/1.239)—bem como que seja aplicada a teoria da actio nata, já consagrada por esse e. STJ (fls. 1.263/1.264).

Afirma ainda ser o feito da competência de uma das Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.284/1.294).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Rejeito a alegada incompetência da Primeira Turma desta Corte, por tratar-se de contrato administrativo, consoante reconhecido na sentença (fl. 544) e no acórdão (fl. 630), bem como por invocar, a própria parte autora, ora recorrente, as disposições da Lei 8.666/1993, desde a petição inicial (fl. 5).

Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalto que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Ainda, nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou:

No tocante à prescrição, registre-se não se aplicam à hipótese as disposições do Decreto nº 20.910/1932 e do Decreto-Lei nº 4.597/1942, que dizem respeito à Fazenda Pública, não abrangendo as sociedades de economia mista e as empresas públicas, que integram a administração pública indireta.

In casu, tratando-se de pretensão de ressarcimento de valores com fundamento na vedação ao enriquecimento sem causa, no âmbito de contrato administrativo cujo objeto se encontra exaurido pelo decurso do tempo, deve ser observado o prazo trienal para o exercício da pretensão, ex vi o artigo 206, §3º, IV, do Código Civil.

[...]

Como o contrato encerrou-se em 26/04/2009 e a presente demanda somente foi ajuizada aos 19/12/2013, não havendo marcos suspensivos ou interruptivos (arts. 197 e segs. do Código Civil), há de se declarar prescrita a pretensão autoral com espeque no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil (três anos), como bem fez a sentença.

Por conseguinte, apresenta-se se inadequada a tese de prescrição decenal ventilada pela autora com base no artigo 205 do Código Civil.

Ainda sobre a prejudicial de mérito, alega a demandante que, mesmo se considerado o prazo trienal, a prescrição não teria se operado, sustentando que, durante um ano após o término do contrato (ocorrido em 2009), tentou, sem êxito, o recebimento extrajudicial dos valores ora perseguidos.

Afirma que, de acordo com a teoria da actio nata, o prazo prescricional somente começou a fluir do dia 20/12/2010, data em que enviou o último e-mail para a NUCLEP, o que indica a frustração da negociação entre as partes.

Contudo, não há comprovação dos fatos alegados!

Narra a inicial que “em carta enviada no dia 18 de agosto de 2009, a Autora Notificou a Ré de todas as dificuldades que estava passando para executar os serviços a que foi contratada, por conta do descumprimento contratual por parte da Ré”.

No entanto, consoante se verifica do conjunto probatório (indexador 204, fls. 266/268), sequer consta, na aludida missiva, a assinatura do emissor e a comprovação de entrega à destinatária, o que afasta a alegação de que a ré fora extrajudicialmente notificada, após o término do contrato administrativo, para pagar o valor objeto deste feito.

De igual sorte, impõe-se reconhecer a ineficácia da indigitada notificação extrajudicial da NUCLEP, via e-mail enviado no dia 20/12/2010 pela PCP ENGENHARIA, ante a ausência de provas de que a contratante tenha reconhecido o direito alegado pela contratada, situação que afasta a incidência do artigo 202, VI, do Código Civil:

[...]

Nesse diapasão, constata-se que tanto a carta física quanto a correspondência eletrônica não fazem prova do reconhecimento, pela ré, da alegada dívida perseguida pela autora (fls. 636/638).

Verifico, portanto, que a conclusão veiculada no acórdão está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nos casos em que se pleiteia o ressarcimento de enriquecimento sem causa, o prazo prescricional é trienal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS. REAJUSTAMENTO DE REMUNERAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária, objetivando receber quantia em detrimento da alegação de não cumprimento contratual. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento do STJ, que, em caso análogo, assentou que "as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil. Assim, aplica-se o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, que estipula o prazo prescricional de três anos para as ações de ressarcimento por enriquecimento sem causa" (STJ, REsp 1.814.089/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2019). Ainda nesse sentido: AgInt no REsp 1.717.961/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/10/2018, DJe 24/10/2018; REsp 1.648.042/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.) Nesse panorama, o dissídio alegado também merece acolhida.

III - No que trata da alegação de violação do art. 206, §3º, IV, do Código Civil, com razão a recorrente CEDAE, encontrando-se o aresto vergastado em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que: "as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil.

Assim, aplica-se o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, que estipula o prazo prescricional de três anos para as ações de ressarcimento por enriquecimento sem causa" (STJ, REsp 1.814.089/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 01/07/2019)." IV- Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe 27/5/2021; e AgInt no AREsp 1.490.069/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 3/6/2020.

V - Desse modo, tendo a Corte Estadual estabelecido a data de 8/6/2010 como termo inicial do prazo prescricional de pretensão de cobrança - data da novação do pagamento de reajustamento, consoante previsão no 14º Termo Aditivo do Contrato Administrativo, fl. 1.312, e a ação de ressarcimento ajuizada apenas em 4/6/2014, fl. 11, fica patente o transcurso do prazo prescricional trienal da pretensão deduzida nos autos.

VI - Evidenciada a prescrição, tem-se por prejudicada a análise de violação do art. 373, I, do CPC de 2015.

VII - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.902.665/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO MOVIDAS CONTRA EMPRESAS ESTATAIS. NÃO SE APLICA O PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO DECRETO-

LEI 20.910/1932. AS EMPRESAS ESTATAIS POSSUEM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADA E, PORTANTO, ESTÃO SUBMETIDAS AO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia em definir se em ações de ressarcimento por enriquecimento ilícito movidas contra empresas estatais, ou seja, entidades dotadas de personalidade privada, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/1992, ou o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3o., IV do Código Civil.

2. Não se aplica o prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932. Isso porque as empresas estatais possuem personalidade jurídica de direito privada e, portanto, estão submetidas ao Código Civil - que, em seu art. 206, § 3o., IV, estipula o prazo prescricional de três anos para ações de ressarcimento por enriquecimento sem causa.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.181.831/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020.)

O Tribunal de origem reconheceu a ausência de demonstração de tratativas de negociação aptas a ensejar a interrupção do prazo prescricional. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 E DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL/2002. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

[...]

4. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.878.337/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020 – sem destaques no original.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. 3,17%. DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO QUE NÃO SUSTENTA A TESE RECURSAL APRESENTADA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFERIÇÃO DO GRAU DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

[...]

5. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018 – sem destaques no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.694.457 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0095456-0

Número de Origem:

0014997-57.2013.8.19.0024 00149975720138190024 149975720138190024

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S A NUCLEP

ADVOGADOS : NATASHA ALBRECHT - RJ150154

ARTHUR TEIXEIRA DE CARVALHO GONÇALVES - RJ151168

THIAGO SECRON MENDES BARROS - RJ155154

AGRAVANTE : PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643

MARCELO VALÉRIO GONÇALVES - RJ108611

ISABEL SARAIVA BRAGA - RJ189110

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643

MARCELO VALÉRIO GONÇALVES - RJ108611

ISABEL SARAIVA BRAGA - RJ189110

AGRAVADO : NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S A NUCLEP

ADVOGADOS : NATASHA ALBRECHT - RJ150154

ARTHUR TEIXEIRA DE CARVALHO GONÇALVES - RJ151168

THIAGO SECRON MENDES BARROS - RJ155154

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de dezembro de 2023